



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001607-66.2020.8.26.0281, da Comarca de Atibaia, em que é apelante AZA PAPÉIS, PLÁSTICOS E MADEIRAS LTDA - ME, é apelado KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001607-66.2020.8.26.0281

Apelante: Aza Papéis e Produtos Metálicos Ltda.

Apelada: Kapital Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Comarca: Atibaia – 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rogério Aparecido Correia Dias

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32095

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Nota Promissória - Embargos à execução – Sentença de improcedência – Admissibilidade recursal – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso – Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido (art. 99, §7º, NCPC) – Deserção decretada – **Recurso não conhecido, por deserto.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/09/2024 (fls. 838/842), integrado pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 851, de relatório adotado, que “*julgo[u] improcedentes os presentes embargos à execução opostos por AZA PAPÉIS E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. contra KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (...). Sucumbente, arcará a embargante com as custas, despesas processuais e com os honorários do advogado da embargada ora fixados em 10% do valor da causa*”.

Apelo da embargante às fls. 854/864. Contrarrazões às fls. 869/873.

É o relatório.

Indeferido pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais foi determinado recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal no prazo de 5 dias, pena de deserção (fls. 878/883) e, opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados às fls. 889/891.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal (fls. 893), embora advertida a apelante da possibilidade de reconhecimento da deserção, e já decorrido o prazo recursal previsto pelo art. 1.021 c/c 1.003, §5º, ambos do CPC.

Nessa quadra, não tendo havido o recolhimento determinado, o recurso está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 99, § 7º, do NCPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)